



COMISSÃO PARLAMENTAR DE SAÚDE

Apreciação Parlamentar n.º 66/XII-3.^a

Decreto-Lei n.º 139/2013, de 9 de outubro, que «estabelece o regime jurídico das convenções que tenham por objeto a realização de prestações de saúde aos utentes do Serviço Nacional de Saúde, no âmbito da rede nacional de prestação de cuidados de saúde»

RELATÓRIO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO APRESENTADAS

1. A Apreciação Parlamentar n.º 66/XII-3.^a, do PCP, do Decreto-Lei n.º 139/2013, de 9 de outubro, que estabelece o regime jurídico das convenções que tenham por objeto a realização de prestações de saúde aos utentes do Serviço Nacional de Saúde, no âmbito da rede nacional de prestação de cuidados de saúde.
2. A apreciação no Plenário ocorreu no dia 09 de abril de 2014, tendo então sido apresentadas nove propostas de alteração do Decreto-Lei pelo mesmo Grupo Parlamentar para os Artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 10.º, 11.º, 14.º e 16.º.
3. Nessa sequência, o processo baixou à Comissão Parlamentar de Saúde para discussão na especialidade.
4. Não foram apresentadas outras propostas de alteração.
5. A discussão e a votação na especialidade tiveram lugar na reunião da Comissão do dia 07 de maio, gravada em registo áudio. Estiveram presentes Deputados do PSD, do PS, do CDS-PP, do PCP, do BE e do PEV.

6. A Deputada Carla Cruz fez a apresentação das propostas de alteração, tendo havido depois as intervenções dos Deputados Paulo Almeida, Luísa Salgueiro e Carla Rodrigues e novamente a Deputada Carla Cruz.

7. Procedeu-se, de seguida, à votação das propostas de alteração, artigo a artigo, nos seguintes termos:

Artigo 2.º

A alínea c) do n.º 1 foi rejeitada com os votos contra do PSD, PS e CDS-PP, os votos a favor do PCP e PEV e a abstenção do BE.

A alínea b) do n.º 2 foi rejeitada, com os votos contra do PSD, PS e CDS-PP e os votos a favor do PCP, BE e PEV.

O restante artigo 2.º foi rejeitado com os votos contra do PSD e CDS-PP e os votos a favor do PS, PCP, BE e PEV.

Artigo 3.º

Os números 2, 5 e 6 foram rejeitados com os votos contra do PSD, PS e CDS-PP e os votos a favor do PCP, BE e PEV.

Os números 3 e 4 foram rejeitados com os votos contra do PSD, PS e CDS-PP e os votos a favor do PCP e PEV e abstenção do BE.

Artigo 4.º

O número 8 foi rejeitado com os votos contra do PSD, PS e CDS-PP e os votos a favor do PCP, BE e PEV.

O restante artigo 4.º foi rejeitado com os votos contra do PSD, CDS-PP e BE, os votos a favor do PCP e PEV e abstenção do PS.

Artigo 5.º

A alínea d) do n.º 1 foi rejeitada com os votos contra do PSD e CDS-PP e os votos a favor do PS, PCP, BE e PEV.

O restante artigo 5.º foi rejeitado com os votos contra do PSD, PS e CDS-PP e os votos a favor do PCP, BE e PEV.

Artigo 6.º

A alínea f) do n.º 1 e o número 4 foram rejeitados com os votos contra do PSD e CDS-PP e os votos a favor do PS, PCP, BE e PEV.

O restante artigo 6.º foi rejeitado com os votos contra do PSD, PS e CDS-PP e os votos a favor do PCP, BE e PEV.

Artigo 7.º e Artigo 10.º

Os artigos 7.º e 10.º foram rejeitados com os votos contra do PSD, PS e CDS-PP e os votos a favor do PCP, BE e PEV.

Artigo 11.º e Artigo 14.º

Os artigos 11.º e 14.º foram rejeitados com os votos contra do PSD e CDS-PP e os votos a favor do PS, PCP, BE e PEV

Artigo 16.º

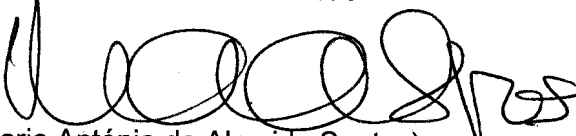
O artigo 16.º foi rejeitado com os votos contra do PSD, PS e CDS-PP, os votos a favor do PCP e PEV e a abstenção do PS.

8. Tendo sido rejeitadas todas as propostas de alteração, o processo de apreciação parlamentar deve considerar-se caduco, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 196.º do Regimento da Assembleia da República.

Anexo: propostas de alteração

Palácio de São Bento, em 07 de maio de 2014

A Presidente da Comissão



(Maria Antónia de Almeida Santos)



Boleto nº
9º Comissão

Entrado na Mesa às 16^h 15^m
Data 07/05/2016

O Secretário da Mesa,

[Assinatura]

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Exma. Senhora Presidente da Assembleia da República

No seguimento, e com os fundamentos expressos no requerimento de Apreciação Parlamentar nº66/XII/3.ª (PCP), o Grupo Parlamentar do PCP, apresenta as seguintes propostas de alteração:

Propostas de Alteração

Apreciação Parlamentar nº66/XII/3.ª (PCP)

Decreto-Lei n.º 139/2013 de 9 de outubro

«Estabelece o regime jurídico das convenções que tenham por objeto a realização de prestações de saúde aos utentes do Serviço Nacional de Saúde, no âmbito da rede nacional de prestação de cuidados de saúde»

(Publicado em Diário da República n.º 195, Série I)

Alterações ao Decreto-Lei n.º 139/2013 de 9 de outubro

Os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 10º, 14º e 16º do Decreto-Lei n.º 139/2013 de 9 de outubro, que Estabelece o regime jurídico das convenções que tenham por objeto a realização de prestações de saúde aos utentes do Serviço Nacional de Saúde, no âmbito da rede nacional de prestação de cuidados de saúde, passam a ter a seguinte redação:



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Apreciação Parlamentar n.º 66/XII-3.º

Decreto-Lei n.º 139/2013 de 9 de outubro

«Estabelece o regime jurídico das convenções que tenham por objeto a realização de prestações de saúde aos utentes do Serviço Nacional de Saúde, no âmbito da rede nacional de prestação de cuidados de saúde»

(Publicado em Diário da República n.º 195, Série I)

Proposta de alteração

Artigo 2º

[...]

1 — (...)

b) (...)

c) Liberdade de escolha dos prestadores pelos utentes, de entidades convencionadas de acordo com as regras de organização estabelecidas.

d) (...)

2 — (...)

a) (...)

b) *Eliminado*

c) *(atual alínea b))* Promoção da qualidade dos serviços prestados, através da exigência de licenciamento e complementarmente, através da indexação de padrões de qualidade ao financiamento.

3 - O recurso aos serviços prestados através de convenção não pode pôr em causa o racional aproveitamento da capacidade instalada no sector público, avallada pela ACSS, nem prejudicar a garantia da acessibilidade.

Assembleia da República, 9 de abril de 2014

Os Deputados



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Apreciação Parlamentar n.º 66/XII-3.ª

Decreto-Lei n.º 139/2013 de 9 de outubro

«Estabelece o regime jurídico das convenções que tenham por objeto a realização de prestações de saúde aos utentes do Serviço Nacional de Saúde, no âmbito da rede nacional de prestação de cuidados de saúde»

(Publicado em Diário da República n.º 195, Série I)

Proposta de alteração

Artigo 3.º

[...]

1 — (...)

2 — As convenções são contratadas pela Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), e vinculam todas as Administrações Regionais de Saúde (ARS).

3 — *Eliminado*

4 — *Eliminado*

5 — (atual n.º 3) A celebração de convenções, por parte dos prestadores de serviços de saúde, impede outras formas de contratação de prestações de saúde com o mesmo objeto e no mesmo âmbito.

6 — (atual n.º 4) As ARS acompanham todo o procedimento de contratação de convenções relativamente à sua área de abrangência.

Assembleia da República, 9 de abril de 2014

Os Deputados

Paulo Furtado
Carla Pereira
João Soares



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Apreciação Parlamentar n.º 66/XII-3.ª

Decreto-Lei n.º 139/2013 de 9 de outubro

«Estabelece o regime jurídico das convenções que tenham por objeto a realização de prestações de saúde aos utentes do Serviço Nacional de Saúde, no âmbito da rede nacional de prestação de cuidados de saúde»

(Publicado em Diário da República n.º 195, Série I)

Proposta de alteração

Artigo 4.º

[...]

- 1 — A celebração das convenções deve ser precedida do procedimento de adesão a um clausulado tipo previamente publicado.
- 2 — *Eliminado*
- 3 — *Eliminado*
- 4 — *Eliminado*
- 5 — *Eliminado*
- 6 — *Eliminado*
- 7 — *Eliminado*
- 8 — (atual n.º 2) Após a celebração da convenção, a escolha da entidade convencionada é feita pelo utente.

Assembleia da República, 9 de abril de 2014

Os Deputados

Paulo Fajtas
Carla Cruz
João Faria



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Apreciação Parlamentar n.º 66/XII-3.ª

Decreto-Lei n.º 139/2013 de 9 de outubro

«Estabelece o regime jurídico das convenções que tenham por objeto a realização de prestações de saúde aos utentes do Serviço Nacional de Saúde, no âmbito da rede nacional de prestação de cuidados de saúde»

(Publicado em Diário da República n.º 195, Série I)

Proposta de alteração

Artigo 5º

[...]

1 — (...)

a) (...)

b) A titularidade de licenciamento;

c) (...)

d) Não estar abrangido pelos impedimentos previstos na lei.

2 — Os profissionais vinculados ao SNS não podem celebrar convenções, deter funções de gerência ou de administração ou, ainda, a titularidade de capital de entidades convencionadas, por si mesmos, pelos seus cônjuges e pelos seus ascendentes ou descendentes do 1º grau.

3 — (...)

Assembleia da República, 9 de abril de 2014

Os Deputados

Paulo Santos
Carla Costa
João



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Apreciação Parlamentar n.º 66/XII-3.ª

Decreto-Lei n.º 139/2013 de 9 de outubro

«Estabelece o regime jurídico das convenções que tenham por objeto a realização de prestações de saúde aos utentes do Serviço Nacional de Saúde, no âmbito da rede nacional de prestação de cuidados de saúde»

(Publicado em Diário da República n.º 195, Série I)

Proposta de alteração

Artigo 6.º

[...]

1 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) Os requisitos relativos à idoneidade técnica dos profissionais

e) (...)

f) A necessidade de licença de funcionamento, ou de requerimento para a sua emissão;

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) (...)

2 — Eliminar

3 — Eliminar

4 — Por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, será aprovado o clausulado tipo de cada convenção, precedendo audiência prévia do parecer das Ordens profissionais.

101

Assembleia da República, 9 de abril de 2014

Os Deputados

Paulo Soares

Paulo Soares



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Apreciação Parlamentar n.º 66/XII-3.ª

Decreto-Lei n.º 139/2013 de 9 de outubro

«Estabelece o regime jurídico das convenções que tenham por objeto a realização de prestações de saúde aos utentes do Serviço Nacional de Saúde, no âmbito da rede nacional de prestação de cuidados de saúde»

(Publicado em Diário da República n.º 195, Série I)

Proposta de alteração

Artigo 7º

[...]

- 1 – Mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde são estabelecidos os preços a pagar no âmbito das convenções.
- 2 – Os preços não podem exceder os constantes na tabela de preços do SNS.
- 3 – Na definição dos preços é assegurada a segurança e qualidade das prestações de saúde.

Assembleia da República, 9 de abril de 2014

Os Deputados

Paulo Santos
Carla Antunes
Prof.ª



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Apreciação Parlamentar n.º 66/XII-3.ª

Decreto-Lei n.º 139/2013 de 9 de outubro

«Estabelece o regime jurídico das convenções que tenham por objeto a realização de prestações de saúde aos utentes do Serviço Nacional de Saúde, no âmbito da rede nacional de prestação de cuidados de saúde»

(Publicado em Diário da República n.º 195, Série I)

Proposta de alteração

Artigo 10º

[...]

- 1 — As convenções celebradas pela ACSS, I. P. podem ser aplicadas a entidades públicas não pertencentes ao SNS, bem como a subsistemas públicos, que sejam responsáveis, legal ou contratualmente, pelos encargos com prestações de saúde, mediante declaração de extensão.
- 2 — A extensão das convenções é feita mediante declaração dirigida à ACSS, I. P. não podendo a mesma ser feita parcialmente ou com reservas.
- 3 — Após a aceitação da extensão, a entidade convencionada é notificada pela ACSS, I. P., consoante a parte que celebrou a convenção.
- 4 — (...)
- 5 — (...)

Assembleia da República, 9 de abril de 2014

Os Deputados

Paulo Santos
Carla Pereira
João Pereira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Apreciação Parlamentar n.º 66/XII-3.ª

Decreto-Lei n.º 139/2013 de 9 de outubro

«Estabelece o regime jurídico das convenções que tenham por objeto a realização de prestações de saúde aos utentes do Serviço Nacional de Saúde, no âmbito da rede nacional de prestação de cuidados de saúde»

(Publicado em Diário da República n.º 195, Série I)

Proposta de alteração

Artigo 11.º

[...]

[...]

1 — (...)

2 — O preço pode ser revisto anualmente, tendo em consideração a taxa de inflação esperada.

Assembleia da República, 9 de abril de 2014

Os Deputados

Paulo Santos
Carla
João



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Apreciação Parlamentar n.º 66/XII-3.ª

Decreto-Lei n.º 139/2013 de 9 de outubro

«Estabelece o regime jurídico das convenções que tenham por objeto a realização de prestações de saúde aos utentes do Serviço Nacional de Saúde, no âmbito da rede nacional de prestação de cuidados de saúde»

(Publicado em Diário da República n.º 195, Série I)

Proposta de alteração

Artigo 14.º

[...]

- 1 — A ACSS, I. P., deve manter atualizada toda a informação relativa aos contratos celebrados no sistema de informação único, nos termos a estabelecer pela ACSS, I. P.**
- 2 — A ACSS, I. P., deve divulgar e manter atualizada a informação relativa às entidades com convenções em vigor.**
- 3 — (...)**

Assembleia da República, 9 de abril de 2014

Os Deputados

Paulo Santos
Carla Pereira
João Pereira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Apreciação Parlamentar n.º 66/XII-3.ª

Decreto-Lei n.º 139/2013 de 9 de outubro

«Estabelece o regime jurídico das convenções que tenham por objeto a realização de prestações de saúde aos utentes do Serviço Nacional de Saúde, no âmbito da rede nacional de prestação de cuidados de saúde»

(Publicado em Diário da República n.º 195, Série I)

Proposta de alteração

Artigo 16.º

[...]

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — (...)
- 4 — (...)
- 5 — **Eliminado**
- 6 — (...)

Assembleia da República, 9 de abril de 2014

Os Deputados

Paulo Santos
Carla Pereira
José Filipe